



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Gabinete do Ministro da Fazenda
Assessoria para Assuntos Parlamentares
Coordenação de Demandas Parlamentares

Esplanada dos Ministérios Bloco P, Gabinete do Ministro - 5º andar - Bairro Esplanada dos Ministérios
CEP 70048-900 - Brasília/DF - (61) 3412-2571 - e-mail aap.df.gmf@fazenda.gov.br

Ofício SEI nº 141/2018/CODEP/AAP/GMF-MF

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RENATO MOLLING
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
Câmara dos Deputados, Anexo II, sala 136-C
Brasília - DF

Assunto: **Of. Pres. nº 221/16-CFT, de 17.11.2016**
2.139/2015 e PL 5.731/2016

PL 8.146/2014, PL 357/2015, PL

Senhor Deputado,

Refiro-me à correspondência acima indicada, por intermédio da qual foi remetido, para exame e manifestação, os seguintes projetos: a) PL 8.146/2014, da Deputada Keiko Ota, que "determina que as viaturas operacionais dos órgãos de segurança pública sejam dotadas de blindagem balística"; b) PL 357/15, do Deputado Marco Feliciano, que "dispõe sobre equipamentos de segurança para viaturas policiais e dá outras providências"; c) PL 2.139/15, do Deputado Arthur Virgílio Bisneto, que "estabelece norma geral sobre blindagem de viaturas operacionais dos órgãos de segurança pública; e d) PL 5.731/16, do Deputado Cabo Sabino, que "determina que as viaturas operacionais e de escolta dos órgãos de segurança pública possuam para-brisa blindados".

À propósito, encaminho a Vossa Excelência, de ordem do Senhor Ministro, o Memorando SEI nº 439/2018/ASSEC/STN-MF, de 28 de agosto de 2018, elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Respeitosamente,

Documento assinado eletronicamente

LEIDSON RANGEL OLIVEIRA SILVA

Assessor Especial do Ministro



Documento assinado eletronicamente por **LEIDSON RANGEL OLIVEIRA SILVA, Assessor(a) Especial**, em 05/09/2018, às 11:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1074856** e o código CRC **A0AA979F**.

Processo nº 12100.102450/2018-24.

SEI nº 1074856

Memorando SEI nº 439/2018/ASSEC/STN-MF

Ao Senhor Assessor Especial do Ministro

Assunto: **Ofício Pres. nº 221/16-CFT.**

Referência: Ao responder este Memorando, favor indicar expressamente o Processo nº 12100.102450/2018-24.

1. Refiro-me ao Memorando SEI nº 453/2018/CODEP/AAP/GMF-MF, que solicita elaboração de estimativas do impacto orçamentário-financeiro dos projetos de lei abaixo especificados:

a) PL 8.146/2014, da Deputada Keiko Ota, que "determina que as viaturas operacionais dos órgãos de segurança pública sejam dotadas de blindagem balística";

b) PL 357/15, do Deputado Marco Feliciano, que "dispõe sobre equipamentos de segurança para viaturas policiais e dá outras providências";

c) PL 2.139/15, do do Deputado Arthur Virgílio Bisneto, que "estabelece norma geral sobre blindagem de viaturas operacionais dos órgãos de segurança pública; e

d) PL 5.731/16, do Deputado Cabo Sabino, que " determina que as viaturas operacionais e de escolta dos órgãos de segurança pública possuam para-brisa blindados".

2. Em resposta ao referido memorando, informo que esta STN não possui os dados necessários para estimar o impacto orçamentário e financeiro das medidas propostas, sugerindo consulta ao Ministério da Segurança Pública.

3. Importante ressaltar que o artigo 112 da LDO 2018, integrante do Capítulo IX daquela Lei ("Da adequação orçamentária das alterações na legislação"), trata da obrigatoriedade das proposições legislativas que aumentem despesas ou diminuam receitas serem acompanhadas de estimativas dos seus impactos. Para tal finalidade, o parágrafo 3º do citado artigo determina que "a estimativa do impacto orçamentário-financeiro previsto neste artigo deverá ser **elaborada ou homologada por órgão competente da União** e acompanhada da respectiva memória de cálculo". (grifo nosso).

4. Para isso, deve ser observado o disposto na LEI nº 13.502/2017, que estabelece a organização básica dos órgãos da administração pública federal e define suas áreas de competência. Em particular, o tema relacionado aos projetos de lei, enquadra-se no rol de áreas de competência atribuídas ao Ministério da Segurança Pública, motivo pelo qual foi sugerida consulta ao Ministério.

5. Não obstante essa consideração, observa-se que os referidos projetos de lei contemplam medidas com possíveis reflexo nas despesas.

6. Do ponto de vista orçamentário-financeiro todo projeto de lei que implique em aumento de despesas deve obedecer ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Constituição. Especificamente em relação à constituição, deve obedecer aos seguintes comandos:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

....." (Grifo nosso)

7. Já no tocante à LRF, destacamos os seguintes artigos

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de":

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição". (Grifo nosso)

8. Por sua vez, a Lei nº 13.473/2017 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2018), que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2018, reitera aquela determinação:

Art. 112. As proposições legislativas e as suas emendas, conforme o art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria. (Grifo nosso)

9. Dessa forma, considerando que os projetos de lei contemplam medidas com possível reflexo nas despesas, porém não apresentam estimativa de seus impactos orçamentários e financeiros com as correspondentes compensações, esta STN apresenta óbices com relação à aprovação dos

mesmos.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

Pedro Ivo Ferreira de Souza Junior

Coordenador de Suporte a Assuntos Econômicos, Legislativos e de Comunicação



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Ivo Ferreira de Souza Junior**,
Coordenador(a) de Suporte a Assuntos Econômicos, Legislativos e de Comunicação, em
28/08/2018, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º,
do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0,
informando o código verificador **1073206** e o código CRC **0B604D10**.

Referência: Processo nº 12100.102450/2018-24.

SEI nº 1073206